



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados. Súmula-STJ nº 182. Recurso especial. Reexame de matéria fático-probatória. Vedaçao.

É inviável o agravo de instrumento que não impugna os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula-STJ nº 182. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, nos termos das súmulas nºs 7 e 279, respectivamente, do STJ e do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.530/SP, rel. Min. Barros Monteiro, em 15.10.2002.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Lei nº 9.504/97, art. 36. Agravo interno. Fundamentos não ilididos.

Segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, que veio a ser adotado, é cabível a aplicação da pena prevista no art. 36, § 3º, da

Lei nº 9.504/97, em sede de representação de competência do juiz auxiliar, quando caracterizada propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário. Torna-se inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.010, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 15.10.2002.

Habeas corpus. Denúncia. Transporte de eleitores. Ação penal. Trancamento.

Admite-se o *habeas corpus* para trancar a ação penal, quando a denúncia não descreve o fato típico, que é transportar o eleitor para votar, circunstância imprescindível para a caracterização do tipo penal. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o ministro relator.

Recurso em Habeas Corpus nº 48/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, em 15.10.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Exercício da jurisdição eleitoral. Parentesco, até o segundo grau, entre magistrado e candidato na circunscrição do pleito. Impedimento. Retorno às funções eleitorais. Prazos.

O impedimento de juiz membro de Tribunal Regional Eleitoral, decorrente da existência de candidatura de parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, nas eleições federais ou estaduais, se estenderá até a proclamação definitiva dos candidatos eleitos, observadas as datas fixadas como limite no calendário eleitoral. Havendo proclamação provisória, desaparecido o motivo do impedimento ou suspensão, cessa a razão do afastamento, devendo o magistrado reassumir suas funções. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a indagação. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.955/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 10.10.2002.

Fiscais partidários. Dia de votação. Uso do nome e da sigla do partido político ou da coligação. Vests ou crachás. Possibilidade.

A utilização do nome e da sigla do partido político ou da coligação nas vestes dos fiscais que trabalham na eleição é permitido pelo art. 66, § 3º da Resolução nº 20.988. Não há restrição quanto ao tamanho que estes dizeres devem ter, desde que se atenham ao que dispõe o referido dispositivo legal. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.246/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 15.10.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO N^o 46, DE 20.9.2002

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* N^o 46/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Recurso ordinário em *habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Denúncia que descreve fatos já apurados em representação julgada improcedente. Co-réus. Tratamento isonômico.

O acusado se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação dada pelo Ministério Público. Precedentes.

O delito do art. 41-A da Lei n^o 9.504/97 é exclusivo de candidato. Tendo este já respondido em autos de representação, que fora julgada improcedente e transitara em julgado, considera-se constrangimento ilegal o prosseguimento de ação penal para apurar os mesmos fatos. Ordem concedida para trancar a ação penal em curso.

Concurso de agentes. A decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Art. 580 do Código de Processo Penal.

Atipicidade da conduta. O fato de a recorrente ter o hábito de doar gêneros alimentícios a filha de eleitor não caracteriza de per si delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Recurso provido.

DJ de 11.10.2002.

ACÓRDÃO N^o 434, DE 20.9.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* N^o 434/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Embargos de declaração em *habeas corpus*. Imunidade parlamentar. Efeitos modificativos.

1. Diferença entre atos praticados por deputado estadual no exercício de mandato eleitivo e aqueles praticados durante campanha eleitoral, para fins de aplicação da imunidade parlamentar.

2. Efeitos modificativos. Pedido indeferido, em virtude de serem insuficientes as alegações para reformar a decisão recorrida.

Embargos rejeitados.

DJ de 18.10.2002.

RESOLUÇÃO N^o 21.231, DE 3.10.2002

INSTRUÇÃO N^o 64/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Dispõe sobre a fiscalização do sistema eletrônico de apuração pelos partidos políticos e coligações.

DJ de 17.10.2002.

RESOLUÇÃO N^o 21.238, DE 7.10.2002

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL N^o 73/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Apuração do primeiro turno das eleições presidenciais: proclamação imediata dos resultados provisórios, ante a verificação matemática de que da totalização dos votos remanescentes não poderá resultar nem a dispensa do segundo turno de votação nem a alteração dos candidatos a ele habilitados: aplicação da Resolução-TSE n^o 21.237/2002.

DJ de 14.10.2002.

RESOLUÇÃO N^o 21.241, DE 8.10.2002

PETIÇÃO N^o 1.244/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Eleição de 2002. Módulo impressor externo. Distrito Federal. Proposta de não-utilização no segundo turno. Impossibilidade de seu acolhimento. Pedido indeferido.

DJ de 16.10.2002.

RESOLUÇÃO N^o 21.245, DE 10.10.2002

INSTRUÇÃO N^o 61/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Execução de auto teste na urnas eletrônicas antes da carga relativa ao segundo turno. Impossibilidade. Determinação de que as urnas permaneçam lacradas.

DJ de 18.10.2002.

**RESOLUÇÃO Nº 21.246, DE 10.10.2002
INSTRUÇÃO Nº 61/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO
NEVES**

EMENTA: Autorização para uso do *flash card* externo para carga das urnas do segundo turno.
DJ de 18.10.2002.

DESTAQUE

**RESOLUÇÃO Nº 21.260, DE 17.10.2002
INSTRUÇÃO Nº 61 /DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO
NEVES**

**Tribunal Regional Eleitoral do
Distrito Federal. Eleições de 2002.
Segundo turno. Urnas eletrônicas com
módulo impressor. Limite de tempo para
o eleitor votar. Inexistência. Após cinco
minutos. Orientação ao eleitor sobre o
uso da urna.**

**Alteração do § 1º e supressão do § 3º e
incisos do art. 54 da Resolução nº 20.997.
Inviabilidade. Retorno à votação eletrô-
nica após passar-se ao processo de vota-
ção por cédulas. Impossibilidade.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente –
Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por seu ilustre presidente, acatando pedido do Ministério Público e observando que no primeiro turno alguns eleitores permaneceram por até trinta minutos no interior da cabina, propõe a esta Corte que examine a viabilidade de limitar o tempo de votação de cada eleitor em três minutos, de modo a melhorar o fluxo nas seções eleitorais do Distrito Federal.

Propõe, também, nova redação para o § 1º do art. 54 da Resolução nº 20.997, bem como a revogação do § 3º e seus incisos do mesmo artigo.

Solicitei a manifestação da Secretaria de Informática que opinou nos seguintes termos:

“(...)

1. Limitação da permanência do eleitor na seção eleitoral por até três minutos.

O controle estabelecido pelo sistema da urna eletrônica quanto à permanência do eleitor à frente do terminal após a liberação da urna para votação refere-se ao envio de mensagem, ao mesário, de que o eleitor está demorando quando se passar 1 minuto sem que o mesmo acione alguma tecla, permitindo que a votação seja suspensa caso o eleitor não esteja mais votando, respeitando-se o que estabelece a legislação pertinente (Res. nº 20.997, art. 47, § 1º e Res. nº 21.129, art. 12, § 3º).

Entretanto, entendemos estar prejudicada qualquer alteração referente ao *software*, visto que no último fim de semana todos os aplicativos ajustados para o 2º turno foram assinados e lacrados, na cerimônia em que os partidos políticos foram convocados a participar.

2. Nova redação para o § 1º, art. 54, Res. nº 20.997.

A nova redação sugere que se possa votar por cédula, até que seja verificada a possibilidade de substituição da urna que apresentar defeito. As implicações observadas com esta prática dizem respeito à possibilidade de que um eleitor vote mais de uma vez (por cédula e na urna), visto que o controle estará resumido às ações dos mesários, podendo ser questionado

pelos partidos políticos. Também, deve-se observar que, na hipótese de se votar por cédula e posteriormente ser realizada a substituição da urna defeituosa, haverá a emissão de 2 BUs finais: o da urna substituta que finalizar a votação (o *software* não saberá que houve votação por cédulas) e o do sistema de voto cantado que contemplará os votos eletrônicos e a apuração das cédulas.

3. Revogação do § 3º, art. 54, Res. nº 20.997.

É entendimento desta Secretaria que a revogação do artigo referenciado deixará uma lacuna sobre os procedimentos a serem observados quando faltarem todas as formas previstas para a contingência, deixando de se ter definido os cuidados com a urna defeituosa e suas mídias”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, embora seja evidente que não podemos estabelecer limite de tempo para o eleitor votar, penso que nas seções eleitorais que as urnas eletrônicas tenham módulo impressor externo, que, como já se viu, tem criado problemas, seria razoável estabelecer que, se o eleitor não concluir seu voto em até cinco minutos, que é o tempo inicialmente proposto pelo Ministério

Público, o presidente da seção deverá orientá-lo sobre o uso da urna.

Tudo indica que o ato de votar no segundo turno, com apenas dois cargos em disputa e dois candidatos para cada cargo, será rápido. A demora por mais de cinco minutos não deverá acontecer, salvo se intencional, o que não pode ser aceito.

Por isso, meu voto acolhe a primeira proposta encaminhada pelo Tribunal do Distrito Federal, nos termos acima explicitados.

Quanto à segunda proposta, a de alteração do § 1º e supressão do § 3º e incisos, ambos do art. 54 da Resolução nº 20.997, tenho-a por inviável, até porque atingiria todas as seções eleitorais do país e não apenas as que possuam urnas eletrônicas com módulo impressor externo, onde os problemas surgiram além do normal.

Além de ser absolutamente necessária a explicitação dos procedimentos a serem seguidos nas hipóteses de falha da urna eletrônica original e a de contingência, lembro que a regra estabelecida não admite o retorno à votação eletrônica se, iniciada a colheita de votos por aquele sistema, passar-se ao processo de votação por cédulas.

De qualquer sorte, não há tempo hábil para alterarem-se os programas com os cuidados necessários e treinar mesários.

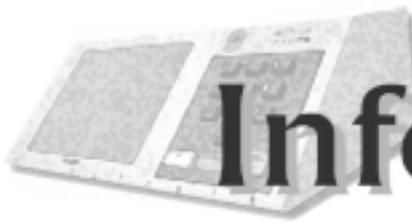
Em suma, acolho em parte a primeira proposta e indefiro as demais.

Publicado na sessão de 17.10.2002.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

RECLAMAÇÃO Nº 192/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. A presente reclamação teve a exclusiva finalidade de impedir que os representados exercessem direito de resposta, que lhes fora dado pelo TRE/SP, resposta esta que seria veiculada no dia 5.10.2002, às 18h50min.

2. Concedi a liminar pedida (fls. 24-28); instado a reconsiderar a decisão que proferira (fls. 42-45), eu a mantive (fls. 66-67).

3. A liminar concedida teve caráter satisfatório e, cumprida – sem interposição de recurso – exauriu a prestação jurisdicional.

4. Julgo prejudicada, assim, a presente reclamação.
I., após, arquivem-se os autos.

Publicada na secretaria em 16.10.2002.

4. Tenho tal representação por intempestiva, conforme orientação da Corte Eleitoral, firmada no julgamento da Representação nº 443. E, por isto, dela não conheço.

I., após, arquivem-se os autos.

Publicada na secretaria em 16.10.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 584/RS

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. Acolho, na íntegra, o parecer do d. Ministério Público Eleitoral, firmado pelo Dr. Paulo da Rocha Campos, que passa a integrar esta decisão, e determino o arquivamento da presente representação.

Publicada na secretaria em 17.10.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 196/RS

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. Autue-se a presente como reclamação.

2. Julgo-a prejudicada, dado que cuidava de fatos ocorridos no dia da eleição – 6.10.2002 – que já se realizou.

3. Registro, no entanto, que as condutas nela indicadas estavam compatíveis com aquelas tidas por lícitas, no art. 2º da Resolução nº 21.224 do TSE.

4. I., após, arquivem-se os autos.

Publicada na secretaria em 16.10.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 586/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

Dizem os próprios representantes que “esse colendo Tribunal tem entendido ser lícita a veiculação de imagens do programa de um candidato no programa de candidato adversário (...)” (fl. 4).

Alegam, porém, que, no caso – utilização de mulheres grávidas vestidas de branco e andando num campo – teria havido “uma clara e evidente apropriação das imagens do programa do candidato Lula para veicular mensagem que beneficia o candidato Serra.”

Afirmam caracterizado o crime previsto na Lei nº 8.653, de 16.3.93 e infringidos os arts. 19, § 2º, 29, III, e da Resolução nº 20.988/2002.

Não tenho por violados, em princípio, os dispositivos de lei e resolução indicados pelos representantes. O uso de trucagem, montagem ou recurso outro de áudio e vídeo proibido é o que, de qualquer forma, “degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação”, na dicção do art. 45, II, da Lei nº 9.504, de 30.9.97.

Não vislumbro, em princípio, na hipótese, qualquer ofensa, degradação ou ridicularização do candidato e coligação representantes, indefiro o pedido de concessão de liminar e determino notificação da coligação requerida para que apresente, querendo, defesa, no prazo legal.

REPRESENTAÇÃO Nº 575/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. Trata-se de representação dirigida, originariamente ao TRE/SP e, por ele, encaminhada ao TSE. Nela se pede a retirada de matéria divulgada no sítio mantido pelo representado, na Internet, e a sua substituição por outra, que a representante ofereceu (fls. 6-9).

2. O representado ofereceu defesa e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

3. Verifico que a representante assegura que a divulgação da matéria que teve por inverídica, se deu no dia 9.9.2002 (fl. 6), sendo certo que a representação foi protocolada no dia 17.9.2002 (fl. 3).

Ordeno, ainda, que tão logo juntada a defesa, sejam os autos encaminhados à Procuradoria Eleitoral para exame e parecer.

P.I.

Publicada na secretaria em 16.10.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 587/DF
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. Trata-se de representação firmada pela Coligação Lula Presidente e seu candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, contra a Coligação Grande Aliança, na qual se alega que certo trecho da propaganda eleitoral da coligação representada, veiculada “na data de ontem, 14 de outubro, no período noturno, e na data de hoje, 15 de outubro, nos períodos vespertinos e noturno”, propalou “(...) fatos sabidamente inverídicos (...)”, “(...) criando artificialmente estados mentais de medo e angústia junto ao eleitorado”.

2. Nela se pede que se aplique à representada “a penalidade de perda de propaganda no dia seguinte” (Resolução nº 20.988, art. 32, § 1º) e deferimento de liminar “(...) para que seja impedida a reapresentação no todo ou em parte da propaganda impugnada (...)”.

3. O trecho da propaganda impugnado, contido nas fitas que instruíram a representação – e que examinei – vem assim descrito na inicial, reproduzindo fala da conhecida atriz de novela, Regina Duarte:

“Tô com medo! Faz tempo que eu não tinha esse sentimento, porque eu sinto que o Brasil, nessa eleição, corre o risco de perder toda a estabilidade que já foi conquistada. Eu sei que muita coisa ainda precisa ser feita, mas também muita coisa boa já foi realizada. Não dá para ir tudo para a lata do lixo. Nós temos dois candidatos à Presidência, um eu conheço, é o Serra. É o homem dos genéricos, do combate à AIDS. O outro eu achava que conhecia, mas hoje não reconheço mais. Tudo que ele dizia mudou muito, isso dá medo na gente. Outra coisa que dá medo é a volta da inflação desenfreada, lembra? 80% ao mês! O futuro presidente vai ter que enfrentar a pressão da política nacional e internacional, e vem muita pressão por aí. É por isso que eu vou votar no Serra, porque ele me dá segurança, porque dele eu sei o que esperar. Por isso eu voto 45, voto Serra e voto sem medo.” (fl. 3)

4. Indefiro a liminar pedida. Não posso ter como *inverdade sabida*, previsões, palpites ou meras adivinhações, ainda que catastróficas, sobre o que poderá vir a ser o governo de “fulano ou beltrano”, se efetivamente vier a se tornar governo.

5. Por outro lado, faço uma leitura cautelosa do art. 242 do Código Eleitoral, e de sua reprodução literal, no art. 6º da Resolução nº 20.988 do Tribunal Superior Eleitoral. A norma legal reproduzida data de 1965 e, pois, de um período ditatorial, no qual havia, tão-só, um arremedo de ativi-

dade política, aquela permitida pelos atos de força que se sucediam. A atividade política, ao meu sentir, é exercida, também, com paixão e emoção, parecendo-me natural que a propaganda de que se vale, seja contaminada pelo emocionalismo e pelo passionalismo.

6. Neste exame preliminar, não diviso os supostos para a concessão da liminar que, assim, como disse, indefiro.

7. Notifique-se a representada para se defender.

8. Intime-se.

Publicada na secretaria em 16.10.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 588/DF
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada objetivando concessão de direito de resposta, com pedido de suspensão liminar da propaganda veiculada no dia 15 de outubro do corrente, às 7 e às 12 horas, no horário eleitoral gratuito da Coligação Grande Aliança.

Após transcrever o trecho dito ofensivo, os representantes assinalam que a “propaganda busca atingir o candidato à Presidência da República atacando os governos que tem à frente o Partido dos Trabalhadores.”

Diz, ainda, que “as assertivas trabalham informações sabidamente inverídicas”, bem como, “o conjunto das afirmativas induz o eleitor em imagem negativa do Partido dos Trabalhadores e de seu candidato ao governo do estado.”

Afirma, também, que a “propaganda tem conteúdo enganoso e ofende os requerentes, atingindo sua imagem perante o eleitorado.”

Sustenta sua legitimidade ativa, enfatizando que a “propaganda, em um primeiro momento, objetiva ferir a candidatura de Lula, mas, diretamente, também traz prejuízos efetivos para a Coligação Frente Popular e para o candidato Tarso Genro, mormente porque se utiliza de afirmações sabidamente inverídicas e degradantes em âmbito nacional. O prejuízo, pois, é ainda maior para Tarso”.

É o relatório.

Decido

Não obstante ser duvidosa a questão da legitimidade ativa dos requerentes, em face do que foi decidido na Representação nº 585, julgada em 15 de outubro, de que fui relator, não vi configurados os pressupostos para concessão da liminar almejada.

Sem prejuízo de examinar a matéria com mais profundidade no julgamento de mérito, vejo, no particular, que os requerentes não apontam, precisamente, a ofensa que estabelece a lhes atingir.

Assinalam, apenas, no tópico da legitimidade, que a propaganda “traz prejuízos efetivos” para os requerentes, o que, a meu sentir, não se compadece com a previsão legal invocada, art. 58 da Lei Eleitoral, que se destina a preservar a honra e a imagem de candidato, partido ou coligação atingidos por ofensa.

Demais disso, ainda que em exame liminar, não vi no trecho destacado na inicial, crítica de natureza ofensiva à honra e/ ou à imagem dos requerentes, que desborde dos padrões admitidos pela Corte.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o Recurso Especial Eleitoral nº 20.480 e Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.119, da relatoria do eminentíssimo Ministro Luiz Carlos Madeira, quando consignou:

“A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta.”

Reiterando que examinarei com maior profundidade a questão da legitimidade ativa por ocasião do julgamento de mérito, indefiro a liminar à míngua de *fumus bonis iuris*.

Citem-se os representados para, querendo, oferecer defesa.

Publique-se.

Publicada na secretaria em 17.10.2002.

REPRESENTAÇÕES Nº 590 E 591/RS RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. O programa de televisão da propaganda eleitoral gratuita dos representados, que os representantes impugnam, é um só e mesmo programa na Representação nº 590 e na Representação nº 591. O daquela, veiculado “no dia 15 de outubro, no horário de 20h30min”; e o desta “no dia 16 de outubro (...) no horário de 13h”. Por isto, determinei o apensamento dos autos para julgamento único do caso.

2. Nas representações referidas, pede-se o deferimento de direito de resposta e a concessão de liminar para a suspensão imediata da propaganda eleitoral gratuita dos representados, que os representantes têm por ofensiva e que fora veiculada nestes termos:

“Locutor: ‘No Brasil não é diferente. A economia brasileira teve um crescimento lento nos últimos anos. E esse é um dos motivos do nosso desemprego. Outras razões são a modernização tecnológica, pouca qualificação profissional, impostos ainda altos que desestimulam a produção.’

Para enfrentar um problema desse tamanho, é preciso ter experiência, conhecimento e propostas claras. Senão, acontece como no Rio Grande do Sul, que perdeu a Ford e outras empresas porque o governo do PT *rompeu o acordo com a montadora*. Com isso, os gaúchos perderam milhares de empregos diretos e indiretos para a Bahia.’

Moradora gaúcha: ‘Foi uma coisa muito triste que era o futuro dos meus filhos, não de que eu fosse trabalhar na Ford, mas meu marido como ele é chapeador e pintor, ele poderia estar trabalhando lá.’

Morador gaúcho: ‘Mandaram a Ford embora e a culpa foi desse governo desastrado, que é o governo do PT.’

Locutor: ‘Perderam os gaúchos, ganharam os baianos. Pelo menos a Ford e os empregos ficaram no Brasil. É importante que o próximo presidente tenha competência para não repetir os erros do governo

do PT no Rio Grande do Sul, porque aí as empresas e os empregos podem não só trocar de estado, podem trocar de país”. (Fls. 2-3.)

3. Neste exame preliminar, não me convenci de que tal propaganda pudesse estar contida naquelas hipóteses contempladas no art. 58 da Lei nº 9.504/97. Nela não divisei injúria, difamação ou calúnia.

4. Nem posso tê-la como sabidamente inverídica, certo que o episódio da fábrica Ford – que seria montada no Rio Grande do Sul e acabou montada na Bahia – é assunto sobre o qual se controveverte. Há, até mesmo, dúvidas sobre o benefício que uma tal fábrica possa trazer ao estado da Federação que a abriga se, para sua instalação, se fazem concessões exageradas, notadamente na área fiscal.

5. Indefiro a liminar pedida.

6. Notifiquem-se os representados para, se quiserem, oferecer defesa.

I.

Publicada na secretaria em 17.10.2002.

REPRESENTAÇÕES NºS 592 E 594/RS RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

DECISÃO

Trata-se de representação que objetiva concessão de direito de resposta, com pedido de suspensão liminar da propaganda veiculada pela representada, no dia 15 de outubro do corrente, às 20h30min.

Após transcrever o inteiro teor das afirmações havidas em um diálogo, entre locutor e morador (a) gaúcho, o representante destaca em negrito, no item 3, segundo parágrafo, o seguinte trecho: “*Mandaram a Ford embora e a culpa foi desse governo desastrado, que é o governo do PT*” (do original).

Tece considerações sobre o tema, e assinala que as afirmações de que o Rio Grande do Sul, “perdeu a Ford e outras empresas porque o governo do PT rompeu o acordo com a montadora” e que “*Mandaram a Ford embora*” são inverídicas, *sobremaneira esta última*, e, ainda, importam difamação do Estado do Rio Grande do Sul, pois se lhe está imputando “fato ofensivo à sua reputação”.

Finaliza afirmando sua legitimidade postulatória com base no Acórdão-TSE nº 429.

É o relatório

DECIDO

Ao apreciar pedido em tudo semelhante ao presente, onde a matéria de fato é rigorosamente igual, distintas apenas as partes, entendeu o eminentíssimo Ministro José Gerardo Grossi, de indeferir a liminar, com base nos seguintes fundamentos:

“3. Neste exame preliminar, não me convenci de que tal propaganda pudesse estar contida naquelas hipóteses contempladas no art. 58 da Lei nº 9.504/97. Nela não divisei injúria, difamação ou calúnia.

4. Nem posso tê-la como sabidamente inverídica, certo que o episódio da fábrica Ford – que seria montada no Rio Grande do Sul e acabou montada na Bahia – é assunto sobre o qual se controveverte. Há,

até mesmo, dúvidas sobre o benefício que uma tal fábrica possa trazer ao estado da Federação que a abriga se, para sua instalação, se fazem concessões exageradas, notadamente na área fiscal". (Representações nºs 590 e 591.)

Adotando como razão de decidir os fundamentos acima declinados pelo eminentíssimo colega, indefiro a liminar, sem prejuízo de examinar a questão com maior profundidade por ocasião do julgamento de mérito.

Publique-se.

Cite-se a coligação representada para, querendo, oferecer defesa.

Publicada na secretaria em 17.10.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 595/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de representação apresentada pela Coligação Grande Aliança e José Serra contra a Coligação Lula Presidente e Luiz Inácio Lula da Silva pelo fato de o candidato à Presidência participar e utilizar-se do programa do candidato a governador do Distrito Federal, Geraldo Magela, para a propaganda de sua candidatura à Presidência, fazendo referência apenas ao PT e não a todos os partidos componentes das respectivas coligações.

Alegam que há invasão do tempo destinado à campanha do governador, o que seria defeso nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, referindo-se a decisões do TSE em seu prol. Dizem descumpridas as regras do art. 5º da Res. nº 21.988, art. 242 do Código Eleitoral combinado com o art. 6º §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, quanto à ilegalidade da propaganda supressora a indicação dos outros partidos que comporiam a coligação representada.

Pedem seja concedida liminar para que cesse a propaganda em comento até o julgamento da representação.

Não vislumbro o pressuposto do *fimus boni iuris* que possa ensejar a concessão da liminar, pois não concebo, em princípio, qualquer óbice legal a que candidatos majoritários do mesmo partido possam reciprocamente participar da propaganda política gratuita se seu partido. Quanto ao fato do destaque de um único partido político na propaganda, tenho por irrelevante e só reclamável pelos outros partidos excluídos que compõem a coligação.

Indefiro, pois, o pedido de concessão de liminar.

P.I.

Publicada na secretaria em 18.10.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 598/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

DECISÃO

R.H. 20h35min.

À vista do caráter satisfatório da liminar pretendida, e em face da matéria deduzida, não vislumbro os pressupostos autorizadores para sua concessão.

Citem-se os representados.

Publicada na secretaria em 18.10.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 599/RS

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

A Coligação Frente Popular e Tarso Fernandes Herz Genro pedem para exercitar direito de resposta contra a Coligação Grande Aliança e José Serra pelo fato destes afirmarem que, no Rio Grande do Sul, onde o PT é governo, a falta de competência está permitindo que a violência bata tristes recordes todos os dias, além de outras afirmações semelhantes.

Dizem-se atingidos na imagem e na honra e, com fundamento nos arts. 10 da Resolução-TSE nº 20.951, e 58 da Lei nº 9.504/97, pedem seja deferida liminarmente a suspensão da veiculação da propaganda descrita.

Não vejo em princípio qualquer ofensa à honra ou à imagem dos requerentes nos programas apontados. O conceito que fazem da administração não caracteriza gravame à honra ou à imagem dos representantes.

Nego, por isso, a concessão de liminar e determino o envio do processo à Procuradoria Eleitoral para exame e parecer.

P.I.

Publicada na secretaria em 18.10.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 600/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. Os representantes pedem que se lhes defira liminar em representação na qual pleiteiam:

"(...) o exercício do direito de resposta pelo tempo igual utilizado na ofensa, nunca inferior a um minuto, a ser veiculado em número igual de inserções transmitidas em todas as emissoras de televisão e de rádio. Considerando que o tempo total de transmissão da inserção foi de trinta segundos, a resposta deverá ser veiculada tantas vezes quantas forem necessárias para totalizar o mínimo legal, de um minuto, no horário gratuito da Coligação Grande Aliança."

2. Formulam um e outro pedido sob a legação de que "na data de hoje, 17 de outubro, na programação das emissoras de televisão e de rádio, a Coligação Grande Aliança iniciou a veiculação de inserções com propaganda ilegal para atingir a candidatura da coligação requerente".

3. A seguir reproduzem os trechos da propaganda eleitoral que impugnam, desta forma:

"A crise social da Venezuela é resultado da incompetência de seu presidente"

(...)

“mas no jornal *O Estado de São Paulo*, Lula elogia o Presidente Hugo Chaves (*sic*) e o compara a um ‘centroavante matador’”

(...)

“É para esclarecer questões como essa que Lula deve ir aos debates. Serra vai”.

4. Fosse, por acaso, o presidente da República da Venezuela o postulante desta representação e eu o juiz do caso, não teria dúvida, não só em conceder-lhe a liminar como em deferir-lhe o direito de resposta. Ele é taxado de incompetente e sua incompetência, afirma-se, seria a causa da crise social de seu país. Esta, a meu ver, é uma inverdade sabida. Mas, no caso, os postulantes são outros.

5. A propaganda veiculada pela coligação representada pode não ser a desejável, neste momento em que o país se prepara para, em segundo turno eleitoral, escolher seu presidente.

6. No entanto, não vislumbro nela, pelo menos neste primeiro e rápido exame, a ocorrência de um ou de alguns dos supostos com previsão no art. 58 da Lei nº 9.504/97, para a concessão do direito de resposta.

7. Em outro caso que examinei (Representação nº 587), decidindo o pedido de liminar, disse que:

“Por outro lado, faço uma leitura cautelosa do art. 242 do Código Eleitoral, e de sua reprodução literal, no art. 6º da Resolução nº 20.988 do Tribunal Superior Eleitoral. A norma legal reproduzida data de 1965 e, pois, de um período ditatorial, no qual havia, tão-só, um arremedo de atividade política, aquela permitida pelos atos de força que se sucediam. A atividade política, ao meu sentir, é exercida, também, com paixão e emoção, parecendo-me natural que a propaganda de que se vale, seja contaminada pelo emocionalismo e pelo passionalismo”.

8. Com estas considerações, e ausentes os supostos para o deferimento da liminar pedida, deixo de concedê-la.

9. Notifiquem-se a coligação representada para oferecer resposta, querendo.

10. I.

Publicada na secretaria em 18.10.2002.

* REPRESENTAÇÃO Nº 602/RS

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

José Serra e Coligação Grande Aliança representam contra Luiz Inácio Lula da Silva e Coligação Lula Presidente pelo fato de utilizarem tempo destinado à Coligação Frente Brasília Esperança, cujo candidato é Geraldo Magela Pereira, fazendo referência apenas ao PT e inserindo *clip* de propaganda de ambos os candidatos.

Dizem violados o art. 49, e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97.

Não vislumbro em princípio qualquer ilegalidade nos programas referidos que possa justificar o pedido de conces-

são de liminar para suspender o programa até a definição final da presente representação, pelo que indefiro o pedido.

P.I.

Publicada na secretaria em 18.10.2002.

* No mesmo sentido, a Representação nº 604/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicada na secretaria em 18.10.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 603/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. A inicial da representação faz o seguinte relato dos fatos que quer ver apreciados:

“A coligação representada fez veicular, na forma de inserções, no rádio e na TV, a partir de hoje (17.10), propaganda eleitoral com o seguinte teor:

‘Diz o *Jornal do Brasil* que textos da Secretaria de Educação do PT gaúcho exaltam a luta das forças revolucionárias da Colômbia, as mesmas que treinaram Fernandinho Beira-mar. É para esclarecer questões como essas que Lula deve ir aos debates. Serra vai.’

Primeiramente, forçoso anotar, não se consegue inferir que é essa a informação prestada pelo jornal citado. Isso porque a imagem na TV não nos permite divisar qualquer manchete nesse sentido, e o áudio, por óbvio, deixa o ouvinte a mercê do conteúdo da locução.

No entanto, fato semelhante já fora ventilado, absolutamente sem sucesso e merecedor do repúdio do eleitorado gaúcho, pelo então candidato Antônio Brito. Consoante se demonstra o documento anexo, o governo do estado não elaborou cartilha alguma com o conteúdo explicitado pela representada. O documento se refere a uma síntese de palestras realizadas com os *professores estaduais*, sendo os textos nela constantes assinados pelos palestrantes que debateram durante encontro que teve por tema ‘Semana da Pátria – Aqui são outros quinhentos’. A Farc, é citada na síntese da palestra proferida pelo professor Renato Barbieri, e se encontra posta no texto dentro da visão da história refletida pelo palestrante, ao tratar da América Latina e a dominação política, econômica e cultural de seus povos.

A manipulação é evidente: Não se trata de cartilha do governo do estado exaltando a luta das forças revolucionárias da Colômbia, como afirmado na propaganda. Trata-se de debates realizados entre professores, cujas palestras restaram sintetizadas e compiladas neste documento que ora se anexa.

Importa destacar que a promoção de debates sobre os diversos temas e a inserção de visões diferenciadas acerca das questões sociais e políticas que envolvem a sociedade é admitida e salutar ao sistema educacional. Aliás o assunto já foi tratado em representação dirigida ao Ministério Público da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul pelos

deputados Onyx Lorenzoni e Iara Wortmann, em razão de material sobre questão ambiental onde foram destacadas opiniões de diversos autores, recebendo parecer pelo arquivamento”.

2. Pede-se a concessão de liminar para cessar imediatamente a veiculação de tal propaganda e, afinal, o deferimento do exercício do direito de resposta.

3. Concedo a liminar pedida para proibir a reapresentação da propaganda no rádio e na TV.

4. A uma primeira vista, parece que tal propaganda se utiliza de material espúrio. E acaba por associar o partido político representante – PT – e, em consequência, seu candidato à Presidência da República, o também representante Luiz Inácio Lula da Silva, por raciocínios tortuosos e enganosos, à figura que, neste momento, por ações suas e o tratamento espetacular que elas receberam da mídia, ao inimigo número um do país, o indigitado Fernandinho Beira-Mar.

5. Nesta circunstância, veicular tal propaganda pode causar dano irreparável aos representantes.

6. Concedo, como disse, a liminar e determino a notificação da representada para, querendo, oferecer resposta.

7. I.

Publicado na secretaria em 18.10.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 605/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

DECISÃO

À vista do caráter satisfatório da liminar pretendida, e em face da matéria deduzida, não vislumbro os pressupostos autorizadores para sua concessão.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 195, DE 15.10.2002

RECLAMAÇÃO Nº 195/AL

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Reclamação. Preliminar. Natureza correicional. Cabimento. Unânime.

Direito de resposta. Imprensa escrita. Redução do prazo de defesa pela Corte Regional. Possibilidade ante a peculiaridade da situação.

Reclamação conhecida e julgada improcedente.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 491, DE 1º.10.2002

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 491/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Representação. Agravo. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Inserções. Ofensas. Insinuação de prevaricação e corrupção. Divulgação em emissora de

Citem-se os representados.

Publicado na secretaria em 18.10.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 607/RS

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. A liminar pedida na presente representação foi examinada e deferida na Representação nº 603, em decisão por mim proferida hoje, e que se junta a esta. A matéria tratada em uma e outra representação é a mesma.

2. Notifique-se a representada para, querendo, oferecer defesa.

3. I.

Publicado na secretaria em 18.10.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 608/RS

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. A liminar pedida nesta representação já foi deferida na Representação nº 603.

2. Determino que junte a estes autos a decisão dada na Representação nº 603.

3. Notifique-se a representada para, querendo, oferecer defesa.

I.

Publicado na secretaria em 19.10.2002.

reprodução de matéria veiculada em revista. Preliminar de inépcia da inicial.

A preliminar da inépcia não procede, se eventual imposição de detalhes não compromete o entendimento da controvérsia.

Quem repete assacadilha, lançada por terceiro, assume sua autoria, correndo o risco de eventual falsidade. A reprodução, na televisão, de texto publicado em jornal escrito aumenta imensamente o potencial deletério da injúria.

A insinuação de que determinado candidato enriqueceu ilicitamente é injúria que dá ensejo a resposta.

Publicado na sessão de 1º.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 501, DE 1º.10.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 501/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Representação. Direito de resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Divulgação. Piada. Promessa de campanha. Vinculação. Candidato à Presidência. Governo atual. Modelo econômico “desumano” e de “muita corrupção”.

É lícito qualificar como “mentira” determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário. A injúria desnatura-se, ainda mais quando os termos são lançados em tom de gracejo (precedentes: Rp nº 440, Rp nº 444). A assertiva de que o modelo econômico preconizado por determinado candidato é “desumano” e de “muita corrupção” não traduz afirmação de que o candidato esteja pessoalmente maculado por tais atributos. Os termos “cabra” e “homem” utilizados pelo comediante, no linguajar nordestino, não são ofensivos. Representação julgada improcedente.

Publicado na sessão de 1º.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 517, DE 1º.10.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 517/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Palhaço maquiado. Mensagem ofensiva: sonegação. Pedido de suspensão da veiculação. Ausência de procuração nos autos pelo representado. Liminar concedida. Procedência do pedido. Defesa apresentada que não se considera, por ausência de instrumento de mandato nos autos. Precedentes da Corte (Ac. nº 20.249, de 23.9.2002; Ac. nº 650, de 23.9.2002, rel. Min. Ellen Gracie). Propaganda veiculada altamente ofensiva ao representante, de caráter difamatório: acusação de sonegação. Liminar concedida para proibir nova veiculação da propaganda impugnada.

Concedido direito de resposta, fixado o tempo em um minuto para seu exercício.

Representação julgada procedente.

Publicado na sessão de 1º.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 568, DE 1º.10.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 568/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Inserção. Alegação de montagem e degradação da imagem do partido. Montadora de veículos. Geração de empregos. Ambiente de miséria. Ausência de ofensa. Improcedência. A alegada falta de capacidade de gerar empregos é atributo que não degrada nem ridiculariza o partido ou o candidato.

O exame da fita não demonstrou haver desvirtuamento da realidade. Cenas que retratam contrastes do país.

Improcedência da representação.

Publicado na sessão de 1º.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 585, DE 15.10.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 585/TO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Direito de resposta. Alegação de ofensa a candidato à Presidência da República. Coligação regional. Illegitimidade ativa *ad causam*. Extinção do feito.

É manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* de coligação regional que não patrocina os interesses de candidato à Presidência da República.

Aplicação dos arts. 6º, c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 592, DE 2.10.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 592/MA

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, rejeitam-se os embargos de declaração.

Publicado na sessão de 2.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 659, DE 15.10.2002

2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 659/GO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Segundos embargos de declaração. Alegações que não foram apresentadas nos primeiros embargos. Inovação. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.068, DE 15.10.2002

AGRADO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.068/SP

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Registro. Agrado interno. Fundamentos não ilididos. Provimento negado.

Torna-se inviável o provimento do agrado interno quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.212, DE 1º.10.2002

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.212/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agrado regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Eleições 2002.

Retirada de candidaturas para regularizar coligação.

Matéria amplamente examinada pela Corte Regional.

Inviável a reapreciação de provas e de novos documentos em sede recursal.

Incidência das súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ.

Agrado improvido.

Publicado na sessão de 1º.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.216, DE 15.10.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.216/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Embargos de declaração. Obscuridade, omissão e contradição. Inexistência. Rejeição.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.238, DE 1º.10.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.238/RJ

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Intempestividade. São intempestivos os embargos declaratórios opostos quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Publicado na sessão de 1º.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.273, DE 2.10.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.273/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Omissão. Inexistência.

Conhecidos mas rejeitados.

Publicado na sessão de 2.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.319, DE 1º.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.319/PA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: 1. Recurso especial recebido como ordinário. Candidato a governador. Existência de execução de sentença criminal. Direitos políticos suspensos. Incidência do art. 15, III, da Constituição Federal.

2. Candidata a vice-governadora. Filiação partidária. Ausência de comprovação.

3. Indeferimento dos pedidos de registro.

4. Recurso desprovido.

Publicado na sessão de 1º.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.332, DE 2.10.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.332/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Omissão. Inexistência.

Conhecidos mas rejeitados.

Publicado na sessão de 2.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.334, DE 2.10.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.334/MG

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, rejeitam-se os embargos de declaração.

Publicado na sessão de 2.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.343, DE 1º.10.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.343/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Decisão. Agravo regimental. Omissão. Inexistência.

Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 1º.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.348, DE 2.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.348/BA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Registro de candidatura. Filiação partidária. Ato formal. Inexistência. Nome na lista. Ausência. Comprovação de falta de filiação. Outros meios. Certidão do cartório. Possibilidade. Hipótese excepcional.

Recurso conhecido e provido.

Publicado na sessão de 2.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.348, DE 15.10.2002

2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.348/BA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de alegação de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.349, DE 1º.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.349/RO

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Recurso ordinário. Pedido de registro. Indeferimento. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Imprescindibilidade de trânsito em julgado da sentença condenatória. Não-ocorrência. Art. 1º, I, b, da LC nº 64/90. Cassação de mandato de parlamentar. Inelegibilidade pelo prazo de oito anos, além do remanescente do mandato. Obrigatoriedade de a causa estar afastada no momento do pedido de registro. Precedentes. Recurso desprovido.

A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 não prescinde do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem o que é de ser ela afastada.

Ex-parlamentar que teve cassado o seu mandato eletivo sujeita-se à regra de inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, por oito anos, além do remanescente do mandato, sendo irrelevante se a cassação se deu anteriormente à vigência da LC nº 81/94, somente podendo ter o seu registro deferido se, no momento em que o postular, estiver liberado dessa causa.

Precedentes.

Recurso a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 1º.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.366, DE 15.10.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.366/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Senador. Embargos de declaração. Recurso especial

recebido como ordinário. Processamento dos atos relativos ao registro. Inexistência de omissão. Rejeitados os embargos.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.484, DE 2.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.484/MS
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Inserções. Mensagem. Ausência de conteúdo inverídico, calunioso, difamatório ou injurioso.

Recurso especial não conhecido.

Publicado na sessão de 2.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.486, DE 2.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.486/MT
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Inserções. Mensagem. Ausência de conteúdo inverídico, calunioso, difamatório ou injurioso.

Recurso especial não conhecido.

Publicado na sessão de 2.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.487, DE 2.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.487/MS
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Inserções. Mensagem. Ausência de conteúdo inverídico, calunioso, difamatório ou injurioso.

Recurso especial não conhecido.

Publicado na sessão de 2.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.489, DE 2.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.489/MS
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Inserções. Mensagem. Ausência de conteúdo inverídico, calunioso, difamatório ou injurioso.

Recurso especial não conhecido.

Publicado na sessão de 2.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.491, DE 2.10.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.491/BA
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Direito de resposta. Crítica à conduta política de candidato. Asseveração de que o apoio de um candidato agravou o desempenho de outro nas pesquisas eleitorais. Afirmação que não pode ser considerada sabidamente inverídica. Utilização da metáfora “beijo da morte” que não configura ofensa à honra.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 2.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.492, DE 2.10.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.492/BA

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Direito de resposta. Crítica à conduta política de candidato. Asseveração de que o apoio de um candidato agravou o desempenho de outro nas pesquisas eleitorais. Afirmação que não pode ser considerada sabidamente inverídica. Utilização da metáfora “beijo da morte” que não configura ofensa à honra. Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 2.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.495, DE 2.10.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.495/BA
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Direito de resposta. Crítica à conduta política de candidato. Asseveração de que o apoio de um candidato agravou o desempenho de outro nas pesquisas eleitorais. Afirmação que não pode ser considerada sabidamente inverídica. Utilização da metáfora “beijo da morte” que não configura ofensa à honra. Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 2.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.498, DE 2.10.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.498/BA
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Direito de resposta. Crítica à conduta política de candidato. Asseveração de que o apoio de um candidato agravou o desempenho de outro nas pesquisas eleitorais. Afirmação que não pode ser considerada sabidamente inverídica. Utilização da metáfora “beijo da morte” que não configura ofensa à honra. Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 2.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.515, DE 1º.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.515/DF
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Direito de resposta. Utilização da expressão “que vergonha, governador!”, Que não possui natureza ofensiva a ensejar direito de resposta.

Recurso provido.

Publicado na sessão de 1º.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.516, DE 1º.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.516/DF
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Direito de resposta. Utilização da expressão “que vergonha, governador!”, Que não possui natureza ofensiva a ensejar direito de resposta.

Recurso provido.

Publicado na sessão de 1º.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.537, DE 2.10.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.537/RS****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Manifestação que ofende a honra do candidato. Recurso não conhecido.

Publicado na sessão de 1º.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.660, DE 1º.10.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.660/MG****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2002. Direito de resposta.

A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos por suas desvirtudes, seus equívocos e pela falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta.

Todavia, quando a crítica transborda o tema para a ofensa grave ao candidato, deve-se deferir o direito de resposta.

Recurso conhecido e provido.

Publicado na sessão de 1º.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.709, DE 2.10.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.709/AP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Preliminares de impedimento e de ausência de manifestação do Ministério Público. Não-ocorrência. Recurso que não traz norma legal violada ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

Publicado na sessão de 2.10.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.694, DE 1º.10.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.694/MG****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Inserções. Apresentação de caricatura em desenho animado. Caráter ofensivo e injurioso. Recurso especial conhecido e provido.

Publicado na sessão de 1º.10.2002.

DESPACHOS**MEDIDA CAUTELAR Nº 1.135/DF****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE****DESPACHO:**

Escolha de candidato em convenção. Perda de objeto.

1. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu o objeto. O Sr. Zamor de Magalhães Almeida não se elegeu ao cargo de deputado federal.

2. Os embargos estão prejudicados.

3. Ante o exposto, *nego-lhe seguimento.*

Publicado na sessão de 15.10.2002.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.165/SP*RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Medida cautelar com pedido de liminar para conceder efeito suspensivo a recurso especial. Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica. Penalidade prevista no art. 58, III, a, da Lei nº 9.504/97.

DESPACHO

O Sr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e a Coligação São Paulo em Boas Mão ajuizaram representação, com pedido de direito de resposta, contra o Partido Progressista Brasileiro (PPB) ante a veiculação, em 17.9.2002, de inserções de conteúdo inverídico e manifestamente difamatório em prejuízo da honra e da imagem do candidato (fl. 18).

O juiz auxiliar no Tribunal Regional Eleitoral julgou procedente a representação para conceder o direito de resposta nos seguintes termos: um minuto para cada inserção, totalizando vinte minutos (fl. 60).

Interposto agravo, o TRE paulista manteve a decisão (fl. 78), ao fundamento de que as afirmações dão a entender que o candidato teria dado um fim escuso ao dinheiro da privatização das empresas.

O PPB ajuizou, então, recurso especial (fl. 84). Alega não se tratar de fato sabidamente inverídico, uma vez que a propaganda visava a informar os telespectadores e eleitores dos fatos ocorridos na atual administração, dentre eles a notícia de que haviam sido vendidas quase todas as empresas do estado. Afirma que não houve nenhuma manifestação ofensiva, degradante ou inverídica a ensejar a aplicação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

O PPB ajuíza, então, a presente medida cautelar, com pedido de liminar, para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial ou, se não for o caso, atribuído parcial efeito suspensivo para que a veiculação da resposta seja limitada ao tempo utilizado pelas inserções originais, assegurando-se aos réus apenas 20 inserções de 15 segundos cada (fl. 14).

2. Transcrevo trecho da propaganda impugnada:

“Locutor: Você sabia?

Locutor: Geraldo Alckmin foi o presidente da comissão de privatização. *Foi ele quem vendeu quase todas as empresas do Estado de São Paulo* e ele ainda não explicou aonde foi parar o dinheiro. Cunha Bueno senador investigará este escândalo” (fl. 57).

Esse trecho foi considerado ofensivo pelo TRE por estar atribuído a ele o caráter de escândalo (fl. 80). Foi considerado também inverídico, já que “quem privatizou as empresas foi o estado e não consta que as privatizações tenham sido feitas quando Geraldo Alckmin estava no efetivo exercício da governança, no exercício do Poder Executivo” (fl. 81).

De fato, não há como negar que o conteúdo da afirmação é inverídico. Não procede a alegação de que quando disse “quase todas” tenha atenuado a afirmação. O “quase” não muda o caráter injurioso da manifestação. O requerente emitiu juízo de reprovação em relação à privatização das estatais, bem como insinuou que toda a

quantia arrecadada seria de responsabilidade do Sr. Alckmin, que teria dado um fim escuso ao dinheiro. Cabível, portanto, a concessão do direito de resposta. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE: acórdãos nºs 20.289, de 23.9.2002; 20.340, de 19.9.2002, relator de ambos o Ministro Fernando Neves; 387, de 13.8.2002, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos; 394, de 8.8.2002; 393, de 8.8.2002, relator de ambos o Ministro Gerardo Grossi; 20.705, de 24.8.2000, relator ministro Fernando Neves; 15.602, relator Ministro Eduardo Ribeiro.

Quanto à penalidade imposta pelo TRE, nada há a se alterar, uma vez que foi aplicada a sanção prevista no art. 58, III, a, da Lei nº 9.504/97¹, cabível ao caso.

3. Ante o exposto, ausentes os requisitos essenciais à concessão da liminar, *indefiro-a*.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

*No mesmo sentido, a Medida Cautelar nº 1.166/DF, rel. Min. Ellen Gracie.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.191/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

DESPACHO: A presente medida cautelar perdeu o objeto em face do acordo homologado pelo desembargador federal Jirair Aram Meguerian do TRE/DF (fl. 87). Pelo exposto, cassa a liminar e *nego seguimento* à cautelar (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 15.10.2002.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.210/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Perda do objeto. Arquivamento.

DESPACHO

1. O Sr. Nelson Tadeu Filippelli requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda do objeto (fl. 156).

2. Como obteve 165.512 votos (13,69%), restou eleito ao cargo de deputado federal.

3. Ante o exposto, *defiro* o pedido. *Arquivem-se*.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.719/PE

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

DESPACHO:

DECISÃO

Direitos Processual e Eleitoral. Agravo. Direito de resposta. Ultrapassado o pleito eleitoral. Negado seguimento.

¹ “Art. 58. (...)

III – no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;
(...).”

Encerrado o período eleitoral respectivo, resta prejudicado o direito de resposta.

Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em blocos de inserções exibidos pela televisão.

Realizado o pleito, o pedido tornou-se prejudicado.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, e determino o arquivamento.

P.I.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.792/MS

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do presidente do TRE/MS que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Coligação Pra Frente MS contra acórdão que deferiu direito de resposta formulado pela Coligação O Novo Mato Grosso do Sul e José Orcírio Miranda dos Santos, pela veiculação de fato sabidamente inverídico durante a propaganda eleitoral gratuita.

Ultrapassado o pleito e o período da propaganda eleitoral gratuita, patente a perda de objeto do presente recurso.

Nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 16.10.2002.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.207/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Pedido de direito de resposta. Trecho de mensagem ofensiva à honra de candidato.

DESPACHO

Trata-se de pedido de direito de resposta ajuizado pelo Sr. Joaquim Roriz e a Coligação Frente Brasília Solidária contra a Coligação Frente Brasília Esperança, em razão da veiculação de inserções no rádio, em 18.9.2002, com conteúdo ofensivo à honra do candidato (art. 58 da Lei nº 9.504/97).

A sentença concedeu a liminar (fl. 15) e julgou procedente a representação.

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão *a quo*. Entendeu que a expressão “desvio de verba” e “ter pago milhões a mais na ponte” caracterizam texto ofensivo, calunioso e difamatório (fl. 12).

Irresignada, a Coligação Frente Brasília Esperança interpõe recurso especial (fl. 24). Insiste na inexistência de afirmação inverídica e de ofensa à honra do recorrido.

A Coligação Frente Brasília Esperança ajuíza também a presente medida cautelar, com pedido de liminar, para que seja conferido efeito suspensivo ao recurso especial e, assim, obstado o exercício do direito de resposta concedido pelo TRE.

2. Transcrevo trecho da propaganda impugnada que fez referência ao governador Roriz:

“(...) Você quer um governador que desviou verba de saúde? Que pagou milhões a mais numa ponte e

ainda não terminou? Que gerou o maior desemprego da história de Brasília?
(...)" (Fl. 14.)

Conforme ressaltei, quando do julgamento da Representação nº 416², "admito a crítica política, ainda que proferida de forma ácida, contundente e não raro deslegante. Mas não posso admitir, em prejuízo da legislação eleitoral, que a propaganda sirva para atender práticas desleais e que não contribuam para o aperfeiçoamento dos bons costumes eleitorais".

Não há como negar que a frase extrapola os limites da crítica política, para pura e simplesmente ofender a honra do requerido. Cabível, portanto, a concessão do direito de resposta.

3. Ante o exposto, ausente requisito essencial à concessão da liminar, *indefiro-a*.

Publicado na sessão de 17.10.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 19.948/MA

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: O Ministério Públíco Eleitoral representou contra José Reinaldo Carneiro Tavares e o PFL, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea durante a propaganda partidária gratuita (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º; Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

O juiz eleitoral julgou procedente a representação para condenar os representados à multa de R\$21.282,00 (vinte um mil duzentos e oitenta e dois reais).

Interposto agravo, o TRE/MA, negou-lhe provimento em acórdão assim ementado (fls. 85-95):

"Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Utilização de propaganda partidária para promoção pessoal.

Comprovada a extemporalidade da propaganda eleitoral, utilizando-se do horário destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de candidato, fica caracterizada a propaganda eleitoral em desacordo com o art. 36 da Lei nº 9.504 de 30.9.97; devendo ser imposta, solidariamente, ao partido e ao candidato, a multa constante do art. 2º da Resolução nº 20.988/2002.

Recurso improvido".

No especial (fls. 97-103), o PFL alega violação do art. 45, da Lei nº 9.096/95, e dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões desta Corte.

Sustenta que "o programa partidário comportou-se nos limites institucionais, nele não comparece como se pode ver na fita de vídeo anexada aos autos, reclame de candidatura ou pedido de votos, adequando-se às prescrições da Lei nº 9.095/95" (fl. 101).

Argumenta, ainda, que o acórdão recorrido "infringiu o preceito constitucional da isonomia, inserido no art. 5º, da Constituição Federal, que dispõe sobre o tratamento igualitário que devem ter as partes no devido processo legal", pois, "se todos os partidos vêm procedendo de igual modo, por que sancionar apenas o Partido da Frente Liberal?" (fl. 125).

Houve contra-razões (fls. 111-115).

A Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

Decido.

A propaganda impugnada trouxe os seguintes dizeres:

"José Reinaldo é preparado, competente, trabalhador. Foi secretário, foi ministro, um grande planejador. José Reinaldo é homem honesto. José Reinaldo é homem de ação. José Reinaldo e Roseana construindo o Maranhão (Bis)".

O TRE/MA manteve a sentença recorrida com base nos seguintes fundamentos:

"Nestes termos, extrai-se da análise dos autos, especificamente das fitas de vídeo carreadas aos presentes autos pelo representante e através de minha requisição, a existência de elementos capazes de caracterizar o propósito deliberado dos representados em influir na opinião ou na conduta dos eleitores, que segundo o representante ministerial, caracterizou propaganda eleitoral extemporânea. (...)

Verdadeiramente, ao fazer expressa referência a sua atuação política e as suas realizações, elencando os seus feitos durante o desenvolver de seus mandatos, procurou o primeiro representado, através do segundo representado, deflagrar reações desfavoráveis, já que provocou atitudes de aprovação em relação a sua pessoa e rejeição em relação a terceiros.

In casu, houve o propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia, sendo facilmente constatado o elemento intencional" (fl. 93).

O TRE/MA concluiu que realmente houve propaganda eleitoral irregular durante a propaganda partidária gratuita. Infirmando o acórdão demandaria o reexame de matéria fática, inviável no recurso especial. (Súmula nº 279 do STF)

Demais, como observa a Procuradoria-Geral:

"(...) a tese de dissídio jurisprudencial exige, diante dos preceitos legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC), o confronto analítico dos julgados, dos trechos do acórdão recorrido, e das decisões apontadas como divergentes, pois não se configura com a simples transcrição de ementas. Nesse sentido, colaciona-se, *ad exemplum*, o seguinte precedente desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

'Agravo regimental. Agravo de instrumento. Dissídio jurisprudencial não configurado. Liberdade de pensamento e direito à informação. Direitos não absolutos.'

1. A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados implica a não configuração do dissídio de jurisprudência (Súmula-STF nº 291).

² Despacho na Representação nº 416, de 25.8.2002.

2. É livre a manifestação de pensamento e o direito de informação, desde que não viole dispositivo expresso em lei.

3. Precedentes.

4. Negado provimento ao agravo regimental³.
(AAG nº 2.415, rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, *DJ* de 1º.2.2002.)

Afasta-se, ainda, o conhecimento do recurso no que tange à alegação de que a decisão guerreada ‘infringiu o preceito constitucional da isonomia, inserido no art. 5º, da Constituição Federal, que dispõe sobre o tratamento igualitário que devem ter as partes no devido processo legal’, pois a matéria não foi objeto de apreciação pela Corte *a quo*, ressentindo-se, portanto, da ausência do indispensável prequestionamento” (fls. 127-128).

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Publicado na sessão de 16.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.212/DF
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: Marcus Fabius Mota de Araújo peticiona à fl. 177 em que requer:

“(...) reconsideração do r. despacho de fl. 172, reabrindo o prazo para o recorrente em razão dos autos encontrarem-se indisponíveis em cartório durante o prazo recursal.” (Fl. 177.)

É o relatório.

Decido.

Na sessão de 1º do corrente mês, esta Corte apreciou o agravo regimental interposto pelo ora requerente, contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial. O acórdão restou assim ementado:

“Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Eleições 2002.

Retirada de candidaturas para regularizar coligação. Matéria amplamente examinada pela Corte Regional. Inviável a reapreciação de provas e de novos documentos em sede recursal.

Incidência das súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ. Agravo improvido.” (Fl. 179.)

O despacho apontado pelo requerente à fl. 172 é a certidão de julgamento do agravo regimental.

Não há o que reconsiderar.

Ainda que pudesse receber o pedido de reconsideração como embargos de declaração, além de intempestivos, estão ausentes todos os pressupostos para seu cabimento. A petição é por demais sucinta.

A esses fundamentos, nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.
Publicado na sessão de 15.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.219/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho interpôs agravo regimental para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra a decisão do juiz auxiliar que indeferiu seu pedido de direito de resposta formulado contra o Grupo de Comunicação Três S.A. – Revista *Isto É Dinheiro* e Paulo Salim Maluf.

O acórdão regional está assim ementado:

“Agravo em representação. Direito de resposta. Pedido fundamento em alegação de ofensas e inverdades assacadas contra o governador do estado e candidato à reeleição em entrevista concedida por outro candidato a emissora de rádio. Alegação de ofensa ao art. 58 da Lei nº 9.504/97. Não-caracterização.

1. O excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa, o recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto à avaliação popular.

2. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 só assegura o direito de resposta quando o candidato for atingido por manifestação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Mas a inverdade deve ser sabida de todos sem rebuscos, pois há de ter valor absoluto e não relativo; exige-se a certeza absoluta da inverdade. Há, portanto, de ser verdade universal e verdadeiro truismo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandas outras não são questões de fácil entendimento que permitam encontrar, nos estreitos limites da representação eleitoral, a verdade absoluta.” (Fl. 110.)

Geraldo Alckmin opôs embargos de declaração (fls. 119-123) que foram rejeitados em acórdão de fls. 126-128. Daí o presente recurso especial, com fundamento no art. 15, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 20.951/2001⁴, alegando violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97⁴.

Sustenta, em síntese, que no presente caso ocorreram todas “as figuras ensejadoras do direito de resposta” que não foram consideradas pelo acórdão regional.

³ Resolução-TSE nº 20.951/2001.

“Art. 15. Da decisão de Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da publicação.

§ 1º Interposto o recurso especial, o recorrido será imediatamente notificado para apresentar sua resposta, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, caso necessário, dispensado o juízo de admissibilidade.”

⁴ Lei nº 9.504/97.

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Requer o conhecimento do recurso e seu provimento para conceder o direito de resposta, na conformidade do texto apresentado na inicial.

Contra-razões apresentadas pelo Grupo de Comunicação Três S.A. às fls. 144-149.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 167-170.

É o relatório.

Decido.

A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta.

Ademais, como bem ressaltou o Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre em seu parecer:

“Observo que a Corte Regional negou provimento ao Agravo na Representação nº 12.903, sob três fundamentos, assim sumariados:

a) a leitura do texto publicado não sugere agressão à imagem do recorrente, nem o seu conteúdo abriga qualquer ilícito, como a calúnia, difamação ou injúria; b) a entrevista publicada pela recorrida apresenta acerbas críticas à administração pública atual e anterior, bem como aos ‘Tucanos’, não fazendo referência à figura do recorrente; e c) as questões debatidas nos autos envolvem matérias relativas a investimentos, gastos, obras, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandas outras, que, por sua natureza, não são de fácil entendimento, em ordem a encontrar, nos estritos limites da representação eleitoral, a verdade absoluta, no caso da hipótese de manifestação sabidamente inverídica.

8. Por sua vez, o recorrente, em suas razões, apenas se insurgiu contra o primeiro fundamento, alegando, em suma, que a entrevista em apreço atingiu as suas honra e imagem, após descrever os termos da indigitada entrevista.

9. Ocorre que a apreciação de tal matéria demanda, por óbvio, uma análise verticalizada da prova, para a qual se ressente de vocação a instância especial (Súmula-STF nº 279 e Súmula-STJ nº 7).

10. Mesmo que se admitisse a análise da matéria fático-jurídica, tenha-se presente que o recurso se insurgiu contra apenas um fundamento da decisão, quando esta assentou em mais de um suficiente, esbarrando, assim, na orientação compendiada na Súmula nº 283 do STF.

11. Ademais, a entrevista trazida à baila, conquanto revele fortes críticas à administração atual do Estado de São Paulo, não induz a retorsão.

12. Isto porque o debate eleitoral inspira severas críticas entre os candidatos adversários, de modo que não resvalam para o caráter pessoal e nem extrapolam o limite do razoável.

13. Propostas são confrontadas, e cada facção defende as que melhor se adapta (*sic*) ao modelo político que segue, atacando as que são apresentadas ou praticadas pelos adversários.

14. Assim, é forçoso convir que as críticas inerentes ao debate eleitoral não caracterizam ofensa a honra, em ordem a ensejar a concessão de direito de resposta (Ac. nº 95, de 31.8.98, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido os acórdãos nºs 163 e 159, ambos de 2.10.98, rel. Min. Carlos Madeira).” (Fls. 169-170.)

Adoto como razão de decidir os fundamentos trazidos no parecer ministerial.

Assim, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.345/PE

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Frente Trabalhista e Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos contra acórdão do TRE/PE que indeferiu pedido de direito de resposta em face da Coligação União por Pernambuco, por ofensa à honra durante a propaganda eleitoral gratuita.

Ultrapassado o pleito e o período da propaganda eleitoral gratuita, patente a perda de objeto do presente recurso.

Nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 15.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.429/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

DESPACHO:

Escolha de candidato em convenção. Perda de objeto.

1. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu o objeto. O Sr. Zamor de Magalhães Almeida não se elegeu ao cargo de deputado federal.

2. O recurso está prejudicado.

3. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.442/MA

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Direito de resposta. Perda de objeto.

1. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu o objeto.

2. Está, portanto, prejudicado.

3. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.505/PE

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Frente Trabalhista e Carlos Wilson contra acórdão do TRE/PE que deferiu apenas 1 minuto de direito de resposta em face da Coligação União por Pernambuco, por veiculação de fato sabidamente inverídico durante a propaganda eleitoral gratuita.

Ultrapassado o pleito e o período da propaganda eleitoral gratuita, patente a perda de objeto do presente recurso.

Nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 15.10.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.690/RS
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar contra acórdão do TRE/RS que deferiu direito de resposta formulado pela Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro, por veiculação de fato sabidamente inverídico durante a propaganda eleitoral gratuita.

Ultrapassado o pleito e o período da propaganda eleitoral gratuita, patente a perda do objeto do recurso.

Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.713/AC
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

DESPACHO: Jorge Ney Viana Macedo Neves, governador do Acre candidato à reeleição e outros requereiram direito de resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58) contra o jornal *O Rio Branco*, devido à publicação de entrevista concedida por Célia Mendes que conteria afirmações ofensivas à honra dos requerentes.

O pedido de direito de resposta foi julgado parcialmente procedente pelo juízo auxiliar de propaganda eleitoral. Interposto agravo, o TRE/AC negou-lhe provimento (fls. 62-76).

Acórdão assim ementado:

“Propaganda eleitoral. Agravo. Direito de resposta. Sentença. Cumprimento. Intimação pessoal. Necesidade. Adstrição aos fatos que ensejaram a ofensa originária. Ofensa a terceiros. Inadmissibilidade. Agravo improvido.

1. Nenhum direito ou garantia fundamental (art. 5º, da Constituição Federal) – no qual se inclui a liberdade de imprensa – reveste-se de caráter absoluto.

2. A crítica voltada para o interesse público não se superpõe à deflagração de ataque de natureza pessoal, consubstanciando os elementos caracterizadores de ofensa à reputação, uma vez atingida a esfera da intimidade e honra privada tutelada pela Constituição Federal.

3. É vedada a veiculação de propaganda política ou difusão de opinião favorável o contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos e representantes, *ex vi* do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, assegurando-se ao ofendido direito de resposta, proporcional à ofensa, *ex vi* do art. 58 da referida lei.

4. Não obstante, o exercício do direito de resposta não pode ser desvirtuado, constituindo-se promoção pessoal do ofendido, ou ainda de ofensa a terceiro,

de vez que objetiva a defesa da imagem do respectivo titular.

5. Agravo conhecido e improvido.”

No recurso especial alega o recorrente violação do art. 45, III da Lei nº 9.504/97.

Afirma que a simples crítica a governador de estado, candidato à reeleição, não ensejaria direito de resposta que, por sua vez, configurou propaganda política. Sustenta, ainda, violação dos art. 5º, IV, IX e LIV e 220 da Constituição, por pretender impor censura posterior à liberdade de imprensa.

Cita jurisprudência do TRE/AC.

Contra-razões às fl. 94-101.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Não há como conhecer da alegada violação do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 220 da Constituição, por ausência de prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356).

Demais, pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o deferimento de resposta em caso de ofensa por meio de matéria publicada na imprensa escrita não ofende as garantias constitucionais de liberdade de imprensa:

“(...) a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de admitir o deferimento de resposta em caso de ofensa ocorrida em matéria publicada em jornal. Essa possibilidade não afronta a garantia constitucional de liberdade de informação, tendo em vista que ficam resguardadas as manifestações jornalísticas que difundem, sem ofensa à honra pessoal de candidato, fato comprovadamente verdadeiro ou, ainda, os editoriais que, no campo das idéias, apóiam ou criticam posicionamento político (precedentes: acórdãos nºs 105, 1.868 e 15.376).” (Ag nº 2.584, de 14.12.2000, rel. Min. Fernando Neves.)

Além disso, busca o recorrente o reexame de matéria fática o que é vedado em sede de especial (Súmula-STF nº 279).

Por fim não restou comprovada a ocorrência do dissídio jurisprudencial apontado, tendo o recorrente deixado de fazer o confronto analítico entre os acórdãos (Súmula-STF nº 291).

Nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 16.10.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.732/MG
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:**

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático

Brasileiro (PMDB), em Minas Gerais, contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, cuja ementa é a seguinte, *in verbis* (fl. 79):

“Agravo. Representação. Propaganda eleitoral. Imprecedência.
Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Minas Unida. Rejeitada.
No mérito, inexistem as irregularidades apontadas na inicial.
Agravo não provido. Maioria de votos”.

Afirmando, em síntese, não se poder “aceitar que a coligação recorrida use de artifícios com o intuito de dificultar e até impedir que os eleitores conheçam dos nomes dos partidos políticos que a integram” (fl. 134), sustenta violação dos arts. 5º, *caput*, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988/2002, 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e 242 do CE.

Contra-razões à fl. 148.

Parecer ministerial às fls. 156-161.

2. Versa o feito sobre programas eleitorais gratuitos da coligação ora recorrida veiculados no rádio e na televisão no período de 21.8 a 2.9.2002 que, no entender do ora recorrente, por não explicitarem o nome da coligação bem como as legendas dos partidos que a integram, violaram o disposto nos supra-referidos preceitos de lei e de resolução. Pleiteia-se a suspensão desses programas.

3. Em face da realização das eleições em 6 p.p., tenho como prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.735/DF**
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral.

Com a realização das eleições, o presente recurso se tornou prejudicado.

Nego seguimento ao processo e determino o respectivo arquivamento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

*No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.754/DF, 20.760/RS, 20.774/DF, 20.775/DF, 20.776/DF, 20.786/DF.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.770/PB

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Prá Frente Paraíba contra acórdão do TRE/PB que deferiu direito de resposta requerido por Cássio Cunha Lima, candidato a governador, por ofensa a sua honra durante a propaganda eleitoral gratuita. Ultrapassado o pleito e o período de propaganda eleitoral gratuita, patente a perda de objeto do presente recurso.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).
Publique-se.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.787/RO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em sentença de fls. 141-146 deferiu direito de resposta formulado por Ernandes Santos Amorim contra o Grupo de Comunicação Três S.A. – Revista *IstoÉ*.

Houve interposição de agravo regimental para o TRE/RO que, mantendo a decisão do juiz auxiliar, prolatou acórdão assim ementado:

“Direito de resposta. Matéria inverídica e difamatória. Texto para resposta maior que as frases ofensivas. Aplicação do princípio da proporcionalidade.

Em tema de Direito Eleitoral, o significado da palavra ofensa possui conotação mais larga que aquela do vocábulo empregado no Código Penal. Afirmação difamatória é aquela que, mesmo sem ofender diretamente a honra, tende a incompatibilizar o candidato pleiteado ou desprestigar a sua reputação como homem público.

À base da razoabilidade, é hábil a proporcionar a publicação, texto que se encontra na medida semelhante ao parágrafo da matéria onde se produziu a ofensa, ainda que esta tenha ocorrido em poucas palavras. Agravo não provido, nos termos do voto do relator. Unânime.” (Fl. 192.)

Dessa decisão o Grupo de Comunicação Três S.A. – Revista *IstoÉ* interpôs recurso especial, com fundamento na Resolução-TSE nº 20.951⁵, art. 15 e na Lei nº 9.504/97⁶, art. 58, III, § 5º, alegando violação ao art. 220 da Constituição Federal e na alínea *b* do § 2º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Sustenta, em síntese, que:

– apenas exerceu com seu direito de liberdade de informação (fl. 204);

⁵ Resolução-TSE nº 20.951/2002.

Art. 15. Da decisão de Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da publicação.

⁶ Lei nº 9.504/97.

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

(...)

III – setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

(...)

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar da sua notificação.”

– é vedado qualquer tipo de censura política (§ 2º do art. 220 da CF) (fl. 204);
 – conforme dispõe o art. 58 da Lei das Eleições, o direito de resposta somente é concedido quando houver conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o que não é o caso dos autos, uma vez que apenas noticiou fatos públicos e notórios (fl. 203).
 Aduz, ainda, que mesmo com a redução do texto do direito de resposta:

“(...) contém 13 linhas de uma página inteira continuando em desconformidade com as disposições do art. 12 da Resolução-TSE nº 20.951 e do art. 58 da Lei nº 9.504/97, devendo dessa forma, ser modificada o v. acórdão sob pena de descumprimento de ordem legal.” (Fl. 205.)

Pede o conhecimento do recurso e seu provimento para, cassando o acórdão regional, seja julgado improcedente o direito de resposta do recorrido.

Contra-razões às fls. 216-221.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 226-227.

É o relatório.

Decido.

Destaco que o art. 220 e seu § 2º da Constituição Federal não foram objeto de apreciação pelo acórdão regional, nem houve oposição de embargos de declaração para possibilitar o prequestionamento. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF.

Quanto ao tema da ofensa à alínea b, § 2º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, e ao art. 12, I, c, da Resolução nº 20.951/2002, não foi versado no acórdão regional. Falta, portanto, o necessário prequestionamento.

O excesso de linhas contidas no texto do direito de resposta, envolve matéria fático-probatória, o que é impossível nesta instância superior. Incidem os verbetes nºs 7 da súmula do STJ e 279 da súmula do STF.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.789/RR RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Direito de resposta. Perda de objeto.

1. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu o objeto. O Sr. Carlos Eduardo Levischi não se elegeu ao cargo de governador.

Obteve 388 votos (0,25%), tendo ficado em 5º lugar.

2. O recurso está prejudicado.

3. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

*No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.790/RR, 20.797/RJ e 20.804/MA.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.793/RR

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de recurso especial (fls. 119-131) interposto por Francisco Flamaron Portela contra acórdão que manteve decisão que indeferiu pedido de resposta por considerar que inexistira ofensa em entrevista do candidato adversário, Ottomar de Souza Pinto Teixeira concedida em programa radiofônico do dia 22.8.2002.

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, cujo período de veiculação já se expirou, e tendo em vista a superveniência do pleito no dia 6 do corrente mês, o presente recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.794/RR RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Direito de resposta. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Reexame de prova.

DESPACHO

A Coligação Roraima de Todos Nós e Francisco Flamaron Portela ajuizaram representação contra a Coligação Frente Trabalhista e o Sr. Ottomar de Sousa Pinto, candidato a governador, para pedir direito de resposta, em face de inserção veiculada em 7.9.2002, às 18h48min, na televisão, em que teriam sido divulgadas declarações inverídicas e injuriosas ao candidato da coligação (fls. 2-9).

A representação foi julgada improcedente (fl. 46).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 77). Entendeu inaplicável o art. 58 da Lei nº 9.504/97, por não constituir ofensa à honra de governante comentários sobre denúncias de corrupção existentes em setores da administração pública estadual.

A Coligação Roraima de Todos Nós e Francisco Flamaron Portela interpuseram, então, recurso especial (fl. 83). Alegam afronta ao art. 58 da Lei nº 9.504/97 e do art. 32, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988. Afirmam que a coligação foi ridicularizada por meio de vocábulos chulos e desrespeitosos. Sustentam, ainda que não se trata de divulgação de fatos de natureza administrativa, mas de ofensas morais veiculadas no horário eleitoral gratuito. Citam jurisprudência desta Corte.

O Ministério Públíco opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fl. 110).

2. Não há procuração nos autos. É, portanto, inexistente o presente recurso, a teor do disposto no art. 36 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “(...) Inexistente o recurso quando interposto por advogado sem procuração nos autos. (...)” (Acórdão nº 1.701, de 5.6.2000, relator Ministro Garcia Vieira). No

mesmo sentido, Acórdão nº 13.296, de 24.9.96, relator Ministro Nilson Naves.

Ainda que assim não fosse, não teria como prosperar o apelo. O acórdão regional examinou a matéria e não encontrou razões para modificar o entendimento da sentença. Entendeu que, no caso, não houve injúria pessoal, pois ao homem público, primacialmente o político, é dado suportar as críticas e acusações populares, em benefício mesmo da própria sociedade. Juízo diverso implica reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula-STF nº 279.

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 15.10.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.805/RJ

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Viva o Rio 2002 e Benedita Souza da Silva Sampaio contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que deferiu o exercício de direito de resposta a Rosângela Barros Assed Matheus de Oliveira – Rosinha Garotinho, por entender configurada ofensa à candidata recorrida.

Os autos vieram-me conclusos em 9.10.2002.

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, cujo período terminou em 4.10.2002, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.806/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

DESPACHO:

Em 15 de outubro de 2002.

Homologo o pedido de desistência formulado pela Comissão Provisória Estadual do Partido Progressista Brasileiro (PPB), à fl. 264.

Arquivem-se.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.807/ BA

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação A Bahia Vai Ser a melhor e outro contra acórdão do TRE/BA que lhes indeferira direito de resposta em por entender que meras críticas irrogadas em programa gratuito na televisão, no dia 2.9.2002 não teriam configurado crime eleitoral, por serem de natureza administrativa.

Ultrapassado o pleito e o período da propaganda eleitoral gratuita, patente a perda do objeto do recurso.

Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Publicado na sessão de 16.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.808/RR

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Direito de resposta. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Reexame de provas.

DESPACHO

A Coligação Roraima de Todos Nós e Francisco Flamarión Portela ajuizaram representação contra a Coligação PSDB/PMDB para pedir direito de resposta, em face de inserção veiculada em 7.9.2002, às 17h50min, na televisão, em que teriam sido divulgadas declarações inverídicas e injuriosas ao candidato da coligação (fls. 2-9).

A representação foi julgada improcedente (fl. 42). O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 70). Entendeu inaplicável o art. 58 da Lei nº 9.504/97, por não constituir ofensa à honra de governante comentários sobre denúncias de corrupção existentes em setores da administração pública estadual.

Foram opostos embargos declaratórios, conhecidos para sanar contradição (fls. 76-78).

A Coligação Roraima de Todos Nós e Francisco Flamarión Portela interpuseram, então, recurso especial (fl. 81). Alegam afronta ao art. 58 da Lei nº 9.504/97 e do art. 32, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988. Afirmam que a coligação foi ridicularizada por meio de vocábulos chulos e desrepeitosos. Sustentam, ainda que não se trata de divulgação de fatos de natureza administrativa, mas de ofensas morais veiculadas no horário eleitoral gratuito. Citam jurisprudência desta Corte.

O Ministério Públíco opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 107-112).

2. Não há procuração nos autos. É, portanto, inexistente o presente recurso, a teor do disposto no art. 36 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “(...) Inexistente o recurso quando interposto por advogado sem procuração nos autos. (...)” (Acórdão nº 1.701, de 5.6.2000, relator Ministro Garcia Vieira). No mesmo sentido, Acórdão nº 13.296, de 24.9.96, relator Ministro Nilson Naves.

Ainda que assim não fosse, não teria como prosperar o apelo. O acórdão regional examinou a matéria e não encontrou razões para modificar o entendimento da sentença. Entendeu que, no caso, não houve injúria pessoal, pois ao homem público, primacialmente o político, é dado suportar as críticas e acusações populares, em benefício mesmo da própria sociedade. Juízo diverso implica reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.812/BA
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação A Bahia Vai Ser Melhor e por Waldir Pires de Souza contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado (fl. 44) que, negando provimento a agravo por eles manejado, manteve sentença que julgou improcedente pedido de direito de resposta que formularam em face da coligação requerida.

Sustentam, em síntese, violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, além de divergência jurisprudencial com julgados de outros regionais, argumentando que a recorrida veiculou, na televisão, propaganda eleitoral difamatória, “que outro intuito não teve senão o de macular a reputação do recorrente” (fl. 57).

Parecer ministerial às fls. 68-74, pelo não-conhecimento do recurso.

2. Em face da realização das eleições em 6 p.p., tenho como prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.815/SP
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB/SP) contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 137) que, negando provimento a agravo por ele manejado, manteve sentença (fls. 32-43) que julgou procedente representação oferecida pelos ora recorridos, deferindo o direito de resposta que pleitearam.

Sustenta, em síntese, violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, argumentando que o fato de “dizer que não foi dada explicação ao dinheiro oriundo de privatização, exigir que seja informado o destino dos valores arrecadados (...) não consiste em ofensa” (fl. 192), apontando julgado desta Corte que tem como dar amparo à sua tese.

Alega também dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento sedimentando neste Tribunal, no tocante ao direito de resposta, que teve como desproporcional à ofensa.

Contra-razões às fls. 227-234.

Parecer ministerial às fls. 247-253, pelo não-conhecimento do recurso.

2. Em face da realização das eleições em 6 p.p., tenho como prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.817/DF
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Pedido de direito de resposta. Trecho de mensagem não ofensiva à honra de candidato.

DESPACHO

Trata-se de pedido de direito de resposta ajuizado pelo Sr. Joaquim Roriz e a Coligação Frente Brasília Solidária contra a Coligação Frente Brasília Esperança, em razão da veiculação no programa eleitoral gratuito de propaganda com conteúdo ofensivo à honra do candidato (58 da Lei nº 9.504/97).

A sentença julgou procedente a representação (fl. 37). O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão *a quo*. Entendeu que a expressão “desvio de verba” e “desvio de dinheiro” ultrapassam o limite da crítica razoável (fl. 68).

Irresignada, a Coligação Frente Brasília Esperança interpôs recurso especial (fl. 70). Insiste na inexistência de afirmação inverídica e de ofensa à honra do recorrido.

O Ministério Pùblico opina pelo não-seguimento do recurso (fl. 96).

2. Transcrevo trecho da propaganda impugnada que fez referência ao governador Roriz:

“(...) o que é pior, para jogar tanto dinheiro nesta ponte, o GDF teve que desviar da saúde 40 milhões de reais, prejudicando milhares de brasilienses. Afinal, onde foi parar tanto dinheiro?” (fl. 4).

Conforme ressaltei, quando do julgamento da Representação nº 416⁷, “admito a crítica política, ainda que proferida de forma ácida, contundente e não raro deslegante. Mas não posso admitir, em prejuízo da legislação eleitoral, que a propaganda sirva para atender práticas desleais e que não contribuam para o aperfeiçoamento dos bons costumes eleitorais”.

Neste caso, a frase não extrapola os limites da crítica política, pois questiona a atuação do requerido frente ao Governo do Distrito Federal. Incabível, portanto, a concessão do direito de resposta.

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.818/DF
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Pedido de direito de resposta. Trecho de mensagem ofensiva à honra de candidato.

DESPACHO

Trata-se de pedido de direito de resposta ajuizado pelo Sr. Joaquim Roriz e a Coligação Frente Brasília Solidária

⁷ Despacho na Representação nº 416, de 25.8.2002.

contra a Coligação Frente Brasília Esperança, em razão da veiculação, no horário eleitoral gratuito, na televisão, no dia 16.9.2002, de matéria com conteúdo ofensivo à honra do candidato (art. 58 da Lei nº 9.504/97). A sentença julgou procedente a representação e deferiu o direito de resposta.

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão *a quo*. Entendeu que a expressão “desvio de verba” e “desvio de dinheiro” caracterizam texto ofensivo (fl. 80).

Irresignada, a Coligação Frente Brasília Esperança interpôs recurso especial (fl. 82). Insiste na inexistência de afirmação inverídica e de ofensa à honra do recorrido.

O Ministério Público opina pelo não-seguimento do recurso (fl. 107).

2. Transcrevo trecho da propaganda impugnada que fez referência ao Governador Roriz:

“(...) Nas últimas eleições, Roriz assegurou que daria 28% de aumento para o servidor. Resultado: mais uma das promessas não cumpridas do governador. Agora, diante da grave crise da saúde, provocada por *desvios de dinheiro*, Roriz reúne-se com funcionários de um governo em fim de mandato e promete acabar com todos os problemas de saúde do DF em dezembro. Um mês depois do final das eleições. Ele acredita que vai enganar você mais uma vez” (fl. 3).

Conforme ressaltei, quando do julgamento da Representação nº 416⁸, “admito a crítica política, ainda que proferida de forma ácida, contundente e não raro deslegante. Mas não posso admitir, em prejuízo da legislação eleitoral, que a propaganda sirva para atender práticas desleais e que não contribuam para o aperfeiçoamento dos bons costumes eleitorais”.

Não há como negar que o texto, mais especificamente a afirmação de que teria havido “desvio de dinheiro”, extrapola os limites da crítica política, para pura e simplesmente ofender a honra do requerido. Cabível, portanto, a concessão do direito de resposta.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 15.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.819/DF RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Pedido de direito de resposta. Trecho de mensagem ofensiva à honra de candidato.

DESPACHO

Trata-se de pedido de direito de resposta ajuizado pelo Sr. Joaquim Roriz e a Coligação Frente Brasília Solidária contra a Coligação Frente Brasília Esperança, em razão da veiculação de inserção com conteúdo ofensivo à honra do candidato (58 da Lei nº 9.504/97).

⁸ Despacho na Representação nº 416, de 25.8.2002.

A sentença julgou procedente a representação (fl. 26). O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão *a quo*. Entendeu que a expressão “desvio de verba” e “desvio de dinheiro” ultrapassam o limite da crítica razoável (fl. 50).

Irresignada, a Coligação Frente Brasília Esperança interpôs recurso especial (fl. 52). Insiste na inexistência de afirmação inverídica e de ofensa à honra do recorrido.

O Ministério Público sugere o não-seguimento do recurso (fl. 76).

2. Transcrevo trecho da propaganda impugnada que fez referência ao Governador Roriz:

“Você quer um governador que desviou verba da saúde?” (fl. 3).

“Conforme ressaltei, quando do julgamento da Representação nº 416⁸, ‘admito a crítica política, ainda que proferida de forma ácida, contundente e não raro deslegante. Mas não posso admitir, em prejuízo da legislação eleitoral, que a propaganda sirva para atender práticas desleais e que não contribuam para o aperfeiçoamento dos bons costumes eleitorais’”.

Não há como negar que a frase extrapola os limites da crítica política, para pura e simplesmente ofender a honra do requerido. Cabível, portanto, a concessão do direito de resposta.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.821/DF RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO DESPACHO:

DECISÃO

Recurso especial. Direito de resposta. Ultrapassado o pleito eleitoral. Negado seguimento.

Encerrado o período de propaganda eleitoral gratuita respectivo ao 1º turno das eleições de 2002, resta prejudicado o direito de resposta.

Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em programa eleitoral gratuito.

Com a realização das eleições, o pedido tornou-se prejudicado.

Isto posto, nego seguimento ao processo nos termos do art. 36, § 6º, RITSE e determino o arquivamento.

P.I.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.822/DF RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO DESPACHO:

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Frente Brasília Esperança (PT/PCdoB/PCB e PMN)

contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que deferiu pedido de direito de resposta formulado pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa (fl. 29):

“Direito de resposta. Veiculação de fato ofensivo que não se sabe verídico.

Propaganda eleitoral que veicula fato que não se sabe se verídico e ofensivo à honra do candidato, autoriza o direito de resposta. Pedido deferido”.

Sustenta, em síntese, negativa de vigência ao art. 58, *caput* e § 3º, III, a, da Lei nº 9.504/97, bem como dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte, argumentando que, “na hipótese dos autos, além de não existir nada que caracterize afirmação sabidamente inverídica, (...) não há falar em calúnia, vez que não houve a imputação falsa de fato tipificado como crime”. Acrescenta que “não há difamação, vez que não houve imputação de fato que ofenda a reputação dos recorridos. Nem injúria, vez que não houve ofensa ao seu decoro ou à sua dignidade” (fl. 35).

Contra-razões às fls. 41-45.

Parecer ministerial às fls. 54-57, pelo não-seguimento do recurso.

2. Em face da realização das eleições em 6 p.p., tenho como prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.823/DF
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelas coligações Frente Brasília Solidária e Frente Brasília Cidadã contra acórdão do TRE/DF que deferira direito de resposta em face da Coligação Frente Brasília Solidária, por entender configurada ofensa à honra pela veiculação de fatos sabidamente inverídicos durante a propaganda eleitoral gratuita.

Ultrapassado o pleito e o período da propaganda eleitoral gratuita, patente a perda de objeto do presente recurso. Nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 16.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.825/RO
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do procurador-geral eleitoral, Dr. Geraldo Brindeiro, relata e analisa o caso:

“1. O Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Estado de Rondônia, ingressou com pedido de registro da candidatura de Oscar Fakhoury ao cargo de primeiro suplente de senador da República, na chapa encabeçada por Odacir Soares Rodrigues.

2. O egrégio Tribunal Superior Eleitoral indeferiu o pedido, em virtude de inelegibilidade do candidato,

prevista no art. 1º, inciso I, alínea i da Lei Complementar nº 64/90, e porque ele não comprovou domicílio eleitoral na circunscrição.

3. O acórdão ficou redigido com esta ementa (fl. 195):

‘Registro de Candidatura. 1º suplente de senador, substituição, domicílio eleitoral. Ausência. Liquidiação extrajudicial. Inelegibilidade. Indeferimento.

Se o candidato não comprova que tem domicílio eleitoral na respectiva circunscrição há mais de doze meses, tal fato acarreta o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº 20.993/2002.

Inelegível o candidato que, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à declaração de liquidiação extrajudicial, pelo Banco Central, de estabelecimento de crédito e financiamento, exerceu cargo ou função de administrador e representante, não exonerado de qualquer responsabilidade, encontrando-se os seus bens em indisponibilidade (art. 1º, I, i, da Lei Complementar nº 64/90).’

4. Contra este acórdão, Oscar Fakhoury interpôs o recurso especial de fls. 217-223, que chegou para exame deste órgão do Ministério Público na data de 7.9.2002, (sic) após a realização das eleições.

5. De acordo com os dados divulgados pela Justiça Eleitoral, que se encontram na Internet, os candidatos eleitos para as duas vagas de senador, no Estado de Rondônia, foram Fátima Cleide e Valdir Raupp. A chapa do candidato ora recorrente não foi eleita, ficando em sétimo lugar, com apenas 7.34% da votação, conforme mostra a página anexa.

6. Não registrado o recorrente, também não foi eleito, em nada lhe aproveitando, a estas alturas, uma decisão favorável nesta instância. Não subsiste mais interesse no recurso, pois perdeu seu objeto.

7. Ante o exposto, o Ministério Pùblico Eleitoral opina no sentido de que seja julgado prejudicado o presente recurso especial, por evidente perda de objeto.” (Fls. 228-229.)

Decido.

Acolho em todos os seus termos a manifestação ministerial.

Com fundamento no art. 36, § 6º do RITSE nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Publicado na sessão de 10.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.831/SC
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Por Toda Santa Catarina contra acórdão do TRE/SC que indeferiu representação envolvendo

direito de resposta, durante horário eleitoral gratuito veiculado em 3.10.2002, por intempestividade.

Ultrapassado o pleito e o período da propaganda eleitoral gratuita, patente a perda de objeto do presente recurso. Nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 16.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.838/RJ
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Rio Esperança e Rosângela Barros Assed Matheus de Oliveira contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que indeferiu o exercício de direito de resposta, por entender não configurada ofensa à candidata recorrida.

Os autos vieram-me conclusos em 12.10.2002.

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, cujo período terminou em 4.10.2002, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.841/PR
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Celso Garcia contra acórdão do TRE/PR que negou provimento a agravo contra decisão que indeferiu petição inicial por flagrante ilegitimidade passiva em pedido de direito de resposta veiculado pelo candidato ao senado, Antonio Celso Garcia.

Ultrapassado o pleito e o período da propaganda eleitoral gratuita, patente a perda de objeto do presente recurso.

Nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 16.10.2002.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.842/PR**
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

DESPACHO: Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito na televisão. Perda de objeto.

1. Ultrapassado o 1º turno das eleições, o recurso perdeu o objeto.

2. Está, portanto, prejudicado.

3. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

Publicado na sessão de 17.10.2002.

**No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.843/DF, rel. Min. Ellen Gracie.*

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.844/DF**
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
DESPACHO:

DECISÃO

Recurso especial. Direito de resposta. Ultrapassado o pleito eleitoral. Negado seguimento.

Encerrado o período de propaganda eleitoral gratuita respectivo ao 1º turno das eleições de 2002, resta prejudicado o direito de resposta.

Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em programa eleitoral gratuito.

Com a realização das eleições, o pedido tornou-se prejudicado.

Isto posto, nego seguimento ao processo nos termos do art. 36, § 6º, RITSE e determino o arquivamento.

P.I.

Publicado na sessão de 16.10.2002.

**No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.845/DF e 20.846/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.*

RECURSO ESPECIAL Nº 20.851/AP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Amapá Sustentável contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que, confirmado decisão do juiz auxiliar, concedeu direito de resposta a Coligação Amapá Popular e Maria Dalva de Souza Figueiredo, candidata ao governo estadual, pela veiculação de propaganda ofensiva à imagem da candidata no horário eleitoral gratuito.

Os autos vieram-me conclusos em 16.10.2002.

Por se tratar de apelo que envolve direito de resposta em propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, cujo período terminou em 4.10.2002, o recurso especial está prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 17.10.2002.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.860/SP**

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
DESPACHO:

DECISÃO

Recurso especial. Direito de resposta. Ultrapassado o pleito eleitoral. Negado seguimento.

Encerrado o período de propaganda eleitoral gratuita respectivo ao 1º turno das eleições de 2002, resta prejudicado o direito de resposta.

Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em programa eleitoral gratuito.

Com a realização das eleições, o pedido tornou-se prejudicado.

Isto posto, nego seguimento ao processo nos termos do art. 36, § 6º, RITSE e determino o arquivamento.

P.I.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

**No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.861 a 20.863/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.866/AP**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE****DESPACHO:**

Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito na televisão. Perda de objeto.

1. Ultrapassado o 1º turno das eleições, o recurso perdeu o objeto.

2. Está, portanto, prejudicado.

3. Ante o exposto, *nego-lhe seguimento*.

Publicado na sessão de 17.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.894/DF**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

DESPACHO: Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito no rádio. Perda de objeto. Ausência de procuração nos autos. Recurso inexistente.

1. Ultrapassado o 1º turno das eleições, o recurso perdeu o objeto.

2. Está, portanto, prejudicado.

Ainda que assim não fosse, o recurso seria inexistente, pois não há procuração nos autos, nem certidão de seu arquivamento no TRE. Nesse sentido, acórdãos nºs 1.701, de 5.6.2000, relator Ministro Garcia Vieira, e 13.296, de 24.9.96, relator Ministro Nilson Naves.

3. Ante o exposto, *nego-lhe seguimento*.

Publicado na sessão de 17.10.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.895/DF**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Frente Brasília Esperança contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que concedeu direito de resposta à Coligação Frente Brasília Solidária e Joaquim Domingos Roriz, candidato ao governo do estado, relativo à veiculação de inserção ofensiva à imagem do candidato, em cadeia de rádio, no programa eleitoral de 26.9.2002.

Os autos vieram-me conclusos em 16.10.2002.

Por se tratar de apelo que envolve direito de resposta em propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, cujo período terminou em 4.10.2002, o recurso especial está prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 16.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.903/DF**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Cuida a hipótese de direito de resposta em horário eleitoral gratuito na televisão.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela negativa de seguimento do recurso especial, em razão da perda de seu objeto (fls. 69-71).

É o relatório.

Decido.

Correto o entendimento da PGE, uma vez que realizadas as eleições, torna-se inútil o exame da questão.

Assim, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Publicado na sessão de 18.10.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.907/SP*RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO****EMENTA:****DECISÃO**

Recurso especial. Direito de resposta. Ultrapassado o pleito eleitoral. Negado seguimento.

Encerrado o período de propaganda eleitoral gratuita respectivo ao 1º turno das eleições de 2002, resta prejudicado o direito de resposta.

Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em programa eleitoral gratuito.

Com a realização das eleições, o pedido tornou-se prejudicado.

Isto posto, nego seguimento ao processo nos termos do art. 36, § 6º, RITSE e determino o arquivamento.

P.I.

Publicado na sessão de 18.10.2002.

**No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.908/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.913/DF*RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

DESPACHO: Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito na televisão. Perda de objeto. Ausência de procuração nos autos. Recurso inexistente.

1. Ultrapassado o 1º turno das eleições, o recurso perdeu o objeto.

2. Está, portanto, prejudicado.

Ainda que assim não fosse, o recurso seria inexistente, pois não há procuração nos autos, nem certidão de seu arquivamento no TRE. Nesse sentido, acórdãos nºs 1.701, de 5.6.2000, relator Ministro Garcia Vieira, e 13.296, de 24.9.96, relator Ministro Nilson Naves.

3. Ante o exposto, *nego-lhe seguimento*.

Publicado na sessão de 17.10.2002.

**No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.915/DF, rel. Min. Ellen Gracie.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.914/DF**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

DESPACHO: Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito na televisão. Perda de objeto.

1. Ultrapassado o 1º turno das eleições, o recurso perdeu o objeto.

2. Está, portanto, prejudicado.

3. Ante o exposto, *nego-lhe seguimento*.

Publicado na sessão de 17.10.2002.

RECURSO ORDINÁRIO nº 684/MS

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Em 17 de setembro, apreciando o Recurso Ordinário nº 625/MS, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, deu-lhe provimento para anular o acórdão regional que, acolhendo embargos com efeitos infringentes, sem ouvir a parte embargada indeferiu seu registro de candidatura. Consignei que, ouvida a embargada, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul julgassem os embargos, como entendesse de direito.

O TRE/MS, em sessão de 30 de setembro, apreciando os embargos, prolatou acórdão assim ementado:

“Ementa: Embargos de declaração com efeitos infringentes. Necessidade de ouvir parte embargada. Acórdão anulado pelo TSE. Novo julgamento como de direito. Registro de candidatura. Pleito eleitoral de 2002. Omissão. Acolhimento. Modificação do julgado. Prescrição. Inocorrência. Pena de multa cumulativa com restritiva de direito substituta. Art. 114, inciso II, do Código Penal. Período entre a data do recebimento da denúncia e o acórdão condenatório. Não-fluição do prazo prescricional. Inelegibilidade. Lei Complementar nº 64/90. Provimento. Recebidos os embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, deve a parte embargada manifestar-se sob pena de ferir o princípio do contraditório. Retornando os autos da Corte Superior, que anulou acórdão sem a observância do acima mencionado, apreciam-se os embargos como de direito.

Em caso excepcional de erro material evidente ou de ocorrência de omissão capaz de alterar o julgado, os embargos devem ser revestidos de caráter infringente ou modificativo da decisão ou acórdão embargado. Ocorrendo a substituição da pena privativa de liberdade, pela restritiva de direito, subsistindo a de multa, por quanto esta não foi alcançada, incide o inciso II do art. 114 do Código Penal e, desta forma, deve ser observado o prazo prescricional a que alude o

art. 109º do mesmo codex, com aplicação do inciso V se a pena é de um ano. Com efeito, se entre o recebimento da denúncia (1998) e o acórdão condenatório (2001) não transcorreu o prazo de quatro anos, não se reconhece a prescrição, acolhendo-se os embargos, com efeitos infringentes, para corrigir a omissão quanto à incidência do inciso II e modificar o acórdão omissivo, reconhecendo a inelegibilidade do agente e, por conseguinte, indefere-se o registro de sua candidatura ao cargo eletivo pretendido.” (Fls. 229-230.)

Dessa decisão, veio o presente recurso ordinário interposto por Solange Olímpia Pereira de Castro Melo.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da laura do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Paulo da Rocha Campos, opina seja julgado prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto (fl. 262).

É o relatório.

Decido.

A pretensão da recorrente consiste no deferimento de seu registro de candidatura.

De acordo com a informação obtida do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2002, a recorrente obteve 0,22% dos votos válidos, não obtendo êxito em eleger-se ao cargo de deputado estadual.

Com efeito, realizadas as eleições de 6 de outubro e não logrando a recorrente eleger-se, tenho que o presente recurso está prejudicado, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Publicado na sessão de 15.10.2002.

⁹ “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste código, regulase pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V – em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);”

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br